



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 02803/2017 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : Maria de Lourdes Dantas Alves - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 581.619.102-00
Ivo Ferreira Machado - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 387.063.342-53
Leomira Lopes de França – Controladora Interna
CPF n. 416.083.646-15

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – Pleno
SESSÃO : 7ª, de 3 de maio de 2018

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 29,94% (vinte e nove vírgula noventa e quatro por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 94,92% (noventa e quatro vírgula noventa e dois por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 24,60% (vinte e quatro vírgula sessenta por cento) na Saúde; em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovada que não houve edição de ato por parte da Administração que provocasse o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

3. As impropriedades remanescentes: (i) superavaliação do saldo da conta caixa e equivalente de caixa; (ii) inconsistência no saldo da conta estoques; (iii) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (iv) baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (v) ineficiência na gestão da cobrança da dívida ativa; (vi) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (vii) insuficiência de

Parecer Prévio PPL-TC 00005/18 referente ao processo 02803/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; (viii) não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (ix) cancelamento indevido de empenhos; (x) não atingimento da meta de resultado nominal; (xi) despesa com pessoal acima do limite máximo, mas dentro do prazo de adequação; e (xii) o não atendimento de determinações e recomendações são impropriedades consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas.

4. *In casu*, comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo, bem como o cumprimento dos indicies constitucionais e legais e as regras de final de mandato evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 3 de maio de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.616.102-00, Chefe do Poder Executivo; por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de **29,94%** (vinte e nove vírgula noventa e quatro por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de **94,92%** (noventa e quatro vírgula noventa e dois por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de **24,60%** (vinte e quatro vírgula sessenta por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7%** (sete por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece, para o caso, o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e financeira contribuíram para a formação da situação orçamentária líquida superavitária; do equilíbrio financeiro no geral; e do resultado patrimonial positivo, consignando o equilíbrio das contas, em atenção aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

Decide que

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.616.102-00, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Em 3 de Maio de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR